



ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações

**A/C: Exmo. Senhor Dr. João Cadete de Matos, Presidente do
Conselho de Administração da ANACOM**

Por email: precos.tdt@anacom.pt

Paço de Arcos, 28 de julho de 2023

Assunto: Audiência prévia no âmbito do sentido provável de decisão relativa ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de televisão digital terrestre (TDT) de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A), de 14 de junho de 2023.

Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração da ANACOM,

Vem a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (“SIC”), pelo presente, e na sequência da notificação referente ao sentido provável de decisão relativa ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de (TDT), remeter o seu contributo, para efeitos de exercício do respetivo direito de audiência prévia, o qual se junta em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Francisco Pedro Pinto Balsemão
Administrador



SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.

Contacto Geral: Edifício Impresa, Rua Calvet de Magalhães, 242, 2770-022 Paço de Arcos, Portugal • Tel.: (+351) 214 544 000
Delegação Norte: Rua Conselheiro Costa Braga, 502, 4450-102 Matosinhos, Portugal • Tel.: (+351) 220 437 000

NIPC 501 940 626, CRC Cascais, Capital Social: 10.328.600 Euros



CONSULTA PÚBLICA SOBRE O SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO RELATIVO AO PREÇO PRATICADO PELA MEO ASSOCIADO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TDT

COMENTÁRIOS DA SIC – SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.

Na sequência da notificação do sentido provável de decisão relativa ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de televisão digital terrestre (TDT) de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A), proferido pela ANACOM, em 14 de junho de 2023 (doravante “Documento”), a SIC vem, por este meio, ao abrigo do disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante “CPA”), apresentar os respetivos contributos para efeitos do exercício do seu direito de audiência prévia.

Na página 25 do referido Documento, a ANACOM delibera (i) aprovar o procedimento de avaliação de preços atualmente praticados pela MEO aos operadores de televisão pela prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT e (ii) não impor à MEO a revisão dos referidos preços até à próxima avaliação anual.

Conforme resulta do disposto no n.º 6.º do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 2/2017, de 16 de janeiro (doravante “Lei n.º 33/2016”), compete à ANACOM avaliar, anualmente, de forma rigorosa, transparente e pública, a necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos, respeitando os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público, conforme resulta do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, e tal como é também referido nas páginas 3 a 6 do Documento.

Ora, relembra-se que a ANACOM, no exercício desta incumbência regulatória, já salientou que *“(…) desde 2012, os resultados líquidos do projeto TDT têm sido positivos. O mesmo acontece, de forma agregada, desde o início da operação. Ou seja, de um ponto de vista contabilístico, uma análise da rentabilidade mostra que a operação é lucrativa, sendo os rendimentos obtidos superiores aos custos efetivamente incorridos. Estima-se que este indicador assim se mantenha até ao final do projeto”, e que a circunstância de “ (...) até ao momento, não terem sido introduzidos canais adicionais na TDT, conforme previsto no atual enquadramento legal, tornou a televisão gratuita menos atrativa para os consumidores, o que terá resultado em maior adesão às ofertas comerciais em pacote, beneficiando*



os resultados da MEO. Numa abordagem integrada, esses rendimentos adicionais deverão ser levados em conta na avaliação dos benefícios indiretos de que a MEO goza neste contexto.” [Sublinhados da SIC].¹

Não obstante não se encontrar disponível informação sobre os rendimentos adicionais auferidos pela MEO em resultado da maior adesão às ofertas comerciais em pacote, fruto da fraca atratividade da TDT no que respeita a oferta de canais, a SIC sublinha que, nos termos do relatório “Serviço de Distribuição de Canais de Televisão por Subscrição”, referente ao 1.º trimestre de 2023², a MEO mantém a maior quota de mercado (41,2%), continuando a verificar-se o aumento do número dos respetivos assinantes:

Tabela 3 – Quotas de assinantes de TVS

	1T2022	1T2023	Var. (p.p.) 1T2022/1T 2023
MEO	40,7	41,2	0,5
Grupo NOS	37,6	36,9	-0,7
NOS Comunicações	35,1	34,5	-0,6
NOS Madeira	1,7	1,6	0,0
NOS Açores	0,8	0,8	0,0
Vodafone	18,5	18,9	0,4
NOWO	3,2	2,9	-0,3
Outros prestadores	0,1	0,1	0,0

Unidade: %

Fonte: ANACOM

Nota 1: Existem operadores que atuam em segmentos específicos de mercado. A posição relativa que ocupam nesta tabela não deve ser interpretada como um indicador da qualidade dos serviços prestados ou do desempenho desses operadores nos segmentos que atuam.

Nota 2: As variações apresentadas podem não corresponder exatamente aos valores constantes da tabela devido a arredondamentos.

Sendo certo que a tendência de crescimento da quota de mercado da MEO se tem mantido, designadamente a partir do 1.º trimestre de 2020, conforme resulta claro do histórico dos elementos do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição:³

1T20	2T20	3T20	4T20	1T21	2T21	3T21	4T21	1T22	2T22	3T22	4T22	1T23
39,9%	40,0%	40,1%	40,2%	40,3%	40,4%	40,6%	40,6%	40,7%	40,8%	41,0%	41,1%	41,2%

¹ Cfr. páginas 10 e 11 do relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta sobre o sentido provável de decisão relativo ao preço praticado pela meo associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de televisão digital terrestre (TDT) de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A), disponível em https://www.anacom.pt/streaming/RelatorioConsulta_PrecosTDT2021.pdf?contentId=1730107&field=ATTACHED_FILE

² Disponível em https://www.anacom.pt/streaming/1T2023_TV_S.pdf?contentId=1745555&field=ATTACHED_FILE

³ Disponível para consulta na sua versão integral em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1745556>



Este tipo de efeitos indiretos já tem vindo a ser reconhecido pela ANACOM, designadamente no Regulamento sobre a Metodologia de Cálculo dos Custos Líquidos da Prestação da Tarifa Social de Fornecimento de Serviços de Acesso à Internet em Banda Larga: Regulamento n.º 1165/2022 - Aprova o Regulamento da Metodologia de Cálculo dos Custos Líquidos da Prestação da Tarifa Social de Fornecimento de Serviços de Acesso à Internet em Banda Larga.⁴

A ANACOM deverá, assim, avaliar os benefícios indiretos auferidos pela MEO, advindos dos rendimentos adicionais decorrentes do crescimento do número de assinantes da sua oferta de serviços de televisão por subscrição. Para o efeito, tendo presente as prerrogativas legais que lhe assistem, enquanto Autoridade Nacional de Comunicações, a ANACOM deverá recolher os dados necessários para a quantificação e ponderação dos benefícios indiretos auferidos pela MEO e decidir sobre as implicações daí advenientes sobre o preço praticado pela MEO junto dos operadores televisivos.

Acresce ainda que a MEO beneficia atualmente de uma maior ocupação da capacidade de rede afeta ao serviço TDT em virtude do alargamento da oferta televisiva por parte da RTP. Tal situação permitiu uma maior eficiência na gestão da rede, com as inerentes economias de escala e a amortização do investimento efetuado.

Os princípios da transparência e da orientação para os custos, já mencionados, determinam, *inter alia*, que os ganhos de escala e amortizações de investimento sobreditos sejam tidos em consideração no cálculo dos preços praticados pelo operador da rede de televisão digital terrestre.

Em face do exposto, e tendo presente o quadro legal vigente, a SIC considera que estão reunidos os pressupostos que habilitam a ANACOM a reponderar a sua proposta de decisão relativamente aos preços praticados pela MEO na prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos, na plataforma TDT, propondo a SIC a **reapreciação dos preços praticados pela MEO** na prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos.

Esta reapreciação deverá ser feita, mediante uma abordagem integrada na qual, à semelhança de outros processos regulatórios, a ANACOM avalie os **benefícios indiretos** da MEO decorrentes da reduzida atratividade da oferta televisiva da TDT, dos rendimentos adicionais derivados do crescimento do número de assinantes da oferta de serviços de televisão por subscrição e, bem assim,

⁴ Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/regulamento/1165-2022-204708873>



os proveitos obtidos pela MEO em consequência da atual maior eficiência da rede, por forma a garantir que estes benefícios sejam refletidos junto dos operadores de televisão (no caso, a SIC), com revisão em baixo do preço atualmente suportado.

-----*Fim do documento*

D.